

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.301, DE 2009

Determina a uniformidade dos preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel.

Autor: Deputado Antonio Carlos Chamariz

Relator: Deputado Vinícius Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende uniformizar os preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel.

De acordo com o art. 2º da proposição, as operadoras de serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo ficariam proibidas de cobrar preços diferenciados pelas ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da chamada.

Fixa uma sanção para o descumprimento da norma, quando aplicar-se-ia as penalidades constantes da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O projeto de lei foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão pretende corrigir uma discrepância, conforme seu Autor denomina em sua justificção, de preços praticados pelas operadoras de telefonia móvel no que se refere às ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da respectiva chamada.

Desse modo, ainda de acordo com a justificção do PL nº 5.301/09, é dito que "(...)Tal discrepância nos preços praticados ganhou um complicador a partir do ano de 2009 com o advento da portabilidade: o direito à manutenção do código de acesso do assinante quando da mudança de operadora. O que parecia ser uma vantagem para o usuário dos serviços de telefonia, passou a representar um malefício econômico. Com a mudança, o usuário originador da chamada não tem mais como saber de antemão a que operadora pertence o número discado. Apesar de algumas operadoras oferecerem sinalizações diferenciadas para quem efetua a ligação, na prática, mesmo ciente da diferença, o usuário acabará pagando um preço majorado por uma ligação "fora de rede"(...).

Ao defender sua proposta, o Deputado Antonio Carlos Chamariz finalmente argumenta que as operadoras serão obrigadas a cobrar o mesmo preço pelas ligações realizadas dentro e fora da rede, quando terminadas no mesmo serviço. Segundo ele, "Devido às diferenças das estruturas tarifárias da telefonia fixa, a proposta não impede a cobrança de preços diferenciados para ligações móveis-fixos. Igualmente, como forma de permitir a liberdade de preços, objeto fundamental da exploração dos serviços de telecomunicações em regime privado, caso da telefonia móvel, não é proibida a oferta de planos alternativos para os assinantes". (grifei)

Ora, nossa preocupação primordial nesta Comissão é defender os interesses do consumidor brasileiro à luz da legislação consumerista, porém neste caso devemos ter o zelo e a responsabilidade de analisar também os eventuais conflitos existentes com a vigente Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – que traz as regras norteadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel desenvolvidos no país.

De acordo com o art. 129 da Lei nº 9.472/97, o preço dos serviços será livre, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

A nosso ver, os preços praticados na telefonia móvel entre uma operadora e outra se notabilizam pela alta competição decorrente de uma ampla oferta de planos com custos diferenciados entre uma e outra empresa, havendo uma clara liberdade de escolha para o consumidor desses serviços. A própria portabilidade – que já é um sucesso e está em pleno vigor – se configura como uma importante evidência de que o consumidor pode optar pela operadora que melhor lhe convier, de acordo com sua análise de custos e necessidades na prestação dos serviços de telefonia móvel.

A uniformização de preços pretendida pelo PL nº 5.301/09 poderá resultar numa espécie de subsídio indireto para uma pequena parcela de consumidores dos serviços de telefonia móvel e, por certo, causará um aumento de custos repassados pelas operadoras nas outras modalidades de ligações, prejudicando desse modo a maioria dos consumidores desses serviços.

Nesse sentido, a medida proposta poderia causar um efeito inverso ao pretendido e iria de encontro aos princípios previstos na Política Nacional de Relações de Consumo, inserida no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao seu inciso III, que preconiza a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

É sabido por todos nós que a prestação do serviço de telefonia móvel ainda encontra sérios problemas no país, notadamente no tocante à qualidade do serviço e no atendimento ao consumidor. Entretanto, não podemos ignorar seus visíveis avanços tecnológicos ou menosprezar a saudável concorrência que caracteriza o segmento, representada pela presença de um grupo de várias empresas operadoras e pela oferta de uma ampla gama de planos e tarifas, que buscam atender às necessidades e peculiaridades de diferentes grupos de consumidores.

A compulsória uniformização de preços – além de ferir flagrantemente os arts. 126 e 129 da Lei nº 9.472/97 - certamente resultaria numa imediata redução de receita para essas empresas operadoras de telefonia móvel, com uma inevitável e consequente “socialização” de preços mais elevados, prejudicando sobremaneira a grande maioria dos consumidores desses serviços.

Por tais razões, não vislumbramos como, sob o ponto de vista técnico, poder-se-ia propugnar uma equalização de preços entre as diversas operadoras de telefonia móvel, sem que a maioria dos consumidores fosse chamada a pagar, de forma indireta e inevitável, a conta dessa redução de receita.

Face ao exposto, em que pese ser muito meritório, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.301, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Vinícius Carvalho

Relator